

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.215, DE 2023

Institui os Centros Comunitários da Paz
- Compaz, em âmbito nacional, e dá outras
providencias.

Autor: Deputado PEDRO CAMPOS

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, busca instituir “os Centros Comunitários da Paz - Compaz, em âmbito nacional, cujo objetivo é promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes”, devendo estar presentes “em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social”.

Pela proposta, os Compaz integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, serão “geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo”, e terão, entre suas atividades, “programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas”; “atendimento psicológico e social às famílias das comunidades”; “assistência jurídica para pessoas de baixa renda”; “cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho”; “espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais”; e “ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade”.



* CD251902250800 *

Segundo a justificação que acompanha o Projeto, “O Centro Comunitário da Paz (Compaz) é uma política pública proposta inicialmente em 2013 pelo então prefeito de Recife, Geraldo Júlio, com o objetivo de promover a paz social, a cidadania e a inclusão social em comunidades carentes e que se tornou referência nacional e internacional na promoção da paz social”. Aduz ainda o autor da proposição que, “Considerando sua eficácia comprovada na promoção da paz social e da cidadania, propomos por meio deste projeto de lei a nacionalização do modelo, visando à ampliação de sua atuação social em todo território brasileiro”. Acrescenta que “A iniciativa tem como objetivo promover a segurança pública, através do fortalecimento da cidadania e da participação popular, e, ao mesmo tempo, contribuir para o desenvolvimento humano e social das comunidades, através da oferta de serviços e atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer”.

Tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, a matéria foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado, a proposição foi aprovada em seus termos originais.

Em 29 de agosto de 2024, foi aprovado o Requerimento nº 2.253, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Remy Soares, que solicitou urgência (art. 155 do RICD) para o Projeto em análise. Consequentemente, houve alteração do regime de tramitação, estando a proposição pronta para pauta no Plenário, sem restar dispensados os pareceres das Comissões ou de Relator(a) designado(a) (RICD, art. 152, § 1º, II).

Não foram apresentadas emendas ao Projeto perante esta Comissão no prazo regimental. Foi apresentada, contudo, pelo Deputado Filipe Martins, em 19 de junho de 2024, uma Emenda ao Substitutivo oferecido pelo Deputado Dr. Remy Soares, Relator que me antecedeu nessa tarefa, cujo parecer não chegou a ser apreciado no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Campos, busca replicar, em nível nacional, a exitosa experiência dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), instituídos pelo município do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

De acordo com a página oficial da referida iniciativa, baseado na experiência colombiana das Bibliotecas Parques e de outras fontes de espaços de cidadania, o Compaz “foi concebido com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário”¹, possuindo quatro unidades no Recife. Ainda segundo aquela fonte, conhecidos como “Fábricas de Cidadania”, esses equipamentos públicos “fazem parte da Secretaria de Segurança Cidadã da Prefeitura do Recife e em 2019 foi escolhido como o melhor projeto de redução de desigualdade social do País, pelo Programa Cidades Sustentáveis e pela Oxfam Brasil”².

A federalização proposta para o citado programa opta por integrá-lo ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, cujo objetivo é, “articular ações de segurança pública para a prevenção, controle e repressão da criminalidade, estabelecendo políticas sociais e ações de proteção às vítimas” (art. 2º da Lei).

O PRONASCI é “executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública” (art. 1º da Lei nº 11.530, de 2007).

Os Compaz, que a proposição em exame busca instituir em âmbito nacional, destinam-se a “promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes”, devendo estar presentes “em área pública,

¹ Disponível em: <https://compaz.recife.pe.gov.br/o-que-e-o-compaz-0>. Acesso em: 20 jan. 2025.

² Idem.



* CD251902250800 *

preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social". Além disso, serão "geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo", e terão, entre suas atividades, "programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas"; "atendimento psicológico e social às famílias das comunidades"; "assistência jurídica para pessoas de baixa renda"; "cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho"; "espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais"; e "ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade".

No que concerne às atribuições regimentais desta Comissão, que possui em seu campo temático assuntos relacionados a "assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família" (alínea "f" do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno), nossa avaliação da proposição é muito positiva, pois prevê um conjunto de serviços e provisões voltado principalmente para o combate da violência e da criminalidade, por meio da prevenção e do fortalecimento dos vínculos comunitários. A proposta, portanto, promove a cidadania e resguarda a vida das pessoas.

Tal como reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), foi constatada uma relação direta entre a atuação do Compaz na experiência do Recife e a redução dos índices de criminalidade nas regiões em que aqueles equipamentos públicos foram construídos. Segundo dados da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, trazidos pela justificação do Projeto, "a redução de crimes violentos letais intencionais chegou até 35% nos bairros onde o COMPANHAZ foi instalado"³.

O Brasil precisa de iniciativas assim, que procuram adotar alternativas eficazes às limitações de uma forma unicamente repressiva, empregada no combate às mais diversas manifestações de violência, que tanto punem e vitimam nossos adolescentes e jovens, em sua maioria pretos, pardos

³ Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Nota técnica: apoio à formulação da PNDU; segurança pública.* Brasília: IPEA, 2021, p. 41. Disponível em: <https://www.gov.br/cidades/pt-br/midia/documentos/pdf/notatcnicasseguranapublicapndu.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2025.



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

e periféricos. O foco da atuação do poder público deve ser também na prevenção da criminalidade e da violência, sendo muito oportuno e meritório o Projeto de Lei nº 2.215, de 2023.

Nesse sentido, a iniciativa se aproxima muito da estratégia enfatizada pela Assistência Social, no enfrentamento do problema das vulnerabilidades e violações de direitos, em especial as ações para a prevenção de tais situações e o desenvolvimento das potencialidades das famílias e dos indivíduos, a cargo da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Não por acaso, nos Compaz do Recife são oferecidos serviços socioassistenciais, por meio de Centros de Referência em Assistência Social (Cras), responsáveis pela prestação dos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Famílias (Paif) e de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, entre outras provisões voltadas para a prevenção de situações de vulnerabilidade e risco social.

Convém destacar que esses dois serviços de responsabilidade do Suas, conforme previsto na Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que “Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais”, possuem muita afinidade: com a atuação dos Compaz, sobretudo na articulação em rede com serviços públicos locais de educação, saúde, trabalho, cultura, esporte e segurança pública, entre outros; com conselhos de políticas públicas e de defesa de direitos de segmentos específicos; com instituições de ensino e pesquisa; com ações de enfrentamento à pobreza; com programas e projetos de preparação para o mercado de trabalho e de inclusão produtiva; e com redes sociais locais, tais como associações de moradores, organizações não governamentais, entre outras.

Em razão dessa similitude e a fim de evitar sobreposições e redundâncias na provisão de equipamentos, instalações, espaços e serviços públicos voltados para finalidades muito parecidas e com estratégias similares, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, por meio de Substitutivo que busca integrar melhor os Compaz com o Sistema Único de Assistência Social, regido pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

Além disso, buscamos aproveitar as alterações propostas pelo Deputado Remy Soares, Relator que nos antecedeu nesta tarefa no âmbito deste Colegiado, no sentido de “esclarecer uma das principais ferramentas existentes no COMPAZ: a promoção da aprendizagem e desenvolvimento por meio da leitura e escrita”.

Para aperfeiçoamento da redação, acatamos o conteúdo da Emenda apresentada pelo Deputado Filipe Martins ao texto Substitutivo do Relator que nos precedeu, na medida em que, segundo a justificação apresentada, visa conferir clareza ao texto quanto à palavra sexo, que mais claramente remete para a dicotomia entre mulheres e homens e se revela mais adequada aos textos legais.

Finalmente, acolhemos a sugestão enviada pela Associação de Desenvolvimento da Família – ADEF/Family Talks, na Nota Técnica nº 8, de 2024, para que seja acrescida, ao texto do Projeto, a previsão de programas de apoio ao exercício da parentalidade e de ações de fortalecimento de vínculos familiares. Como bem apontou a Associação, se as famílias não forem apoiadas pela sociedade e pelo Estado, a garantia dos direitos das crianças estará comprometida. Significa reconhecer, conforme a Organização das Nações Unidas (ONU), que a educação da parentalidade é um investimento na família e no bem-estar infantil⁴, com foco no desenvolvimento infantil e na importância de relações intrafamiliares fortes.

Ressaltamos que o tema está alinhado com a Lei nº 14.826, de 202 de março de 2024, que institui a parentalidade positiva, originária do Projeto de Lei nº 2.861, de 2023, de nossa autoria. Nos termos de seu art. 4º, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão, no âmbito das políticas de assistência social, educação, cultura, saúde e segurança pública, ações de fortalecimento da parentalidade positiva e de promoção do direito ao brincar.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.215, de 2023, e da Emenda ao Substitutivo nº 1, de 2024, apresentada nesta

⁴ United Nations. *Implementation of the objectives of the International Year of the Family and its follow-up processes: report of the Secretary-General*, 2015, p. 11-13. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/814558/?v=pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família
(CPASF), na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-4144

Apresentação: 07/04/2025 17:21:38.727 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 2215/2023

PRL n.2



* C D 2 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251902250800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.215, DE 2023

Institui os Centros Comunitários da Paz
- Compaz, em âmbito nacional, e dá outras
providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Centros Comunitários da Paz - Compaz, em âmbito nacional, cujo objetivo é promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Os Centros Comunitários da Paz de que trata esta Lei integrarão o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, instituído pela Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, e deverão estar articulados, sempre que possível, com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras), de que trata o § 1º do art. 6º-C da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 2º Os Centros Comunitários da Paz terão entre suas atividades:

I - programas de inclusão social para crianças, adolescentes e adultos, com atividades esportivas, culturais e educativas;

II - atendimento psicológico e social às famílias das comunidades;

III - assistência jurídica para pessoas de baixa renda;

IV - cursos profissionalizantes e de capacitação para o mercado de trabalho;

V - espaço para reuniões comunitárias e eventos culturais;



VI - ações de prevenção à violência, com atividades educativas e de conscientização para a comunidade, inclusive programas de apoio ao exercício da parentalidade;

VII - ações de fortalecimento de vínculos familiares; e

VIII - promoção das habilidades, competências e atitudes que contribuam para aprendizagem e desenvolvimento de estudantes, em especial no campo da leitura e da escrita, por meio de salas de leitura e bibliotecas.

Art. 3º Os Centros Comunitários da Paz serão orientados pelas seguintes diretrizes:

I - ampliação, fortalecimento e desenvolvimento das potencialidades individuais e coletivas das comunidades onde estão inseridas;

II - respeito à dignidade da pessoa com deficiência e à não discriminação com base em cor, etnia, nacionalidade, sexo, situação socioeconômica, crença, idade ou quaisquer outras características.

Art. 4º Os Centros Comunitários da Paz serão geridos por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais das áreas de assistência social, psicologia, direito, esporte, cultura e lazer na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 5º Os Centros Comunitários da Paz serão construídos em área pública, preferencialmente em locais com maior vulnerabilidade social.

Art. 6º A Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A.

V – Centros Comunitários da Paz – Compaz.

.....” (NR)

“Art. 8º-I. O projeto Centros Comunitários da Paz – Compaz é destinado a promover a paz, a cultura, o esporte e o lazer, além de proporcionar atendimento social, psicológico e jurídico aos moradores de comunidades carentes.

Parágrafo Único. Poderão ser concedidos incentivos financeiros a agentes comunitários socialmente atuantes nas áreas geográficas abrangidas pelo Pronasci, para a



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

capacitação e exercício de ações de justiça comunitária relacionadas à mediação e à educação para direitos.”

Art. 7º Os recursos para a construção, manutenção e desenvolvimento dos Centros Comunitários da Paz serão provenientes dos orçamentos municipal, estadual e federal, além de parcerias público-privadas e de doações de empresas e pessoas físicas.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-4144



* C D 2 5 1 9 0 2 2 5 0 8 0 0 *

